

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026/PMFA/SMECD

CARONA N.º 003/2026/PMFA/SMECD

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de infraestrutura para eventos, compreendendo palco (tipo Geo-Space e modular), sistema de sonorização e iluminação cênica de grande porte, túnel em estrutura de alumínio, painéis de LED, tendas de diversas metragens, banheiros químicos (padrão e PNE), cadeiras, e demais equipamentos correlatos, visando atender a programação cultural e institucional do 31º Festival do Abacaxi do Município de Floresta do Araguaia/PA, através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0603000001/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE/2025.019-PMSJA/SRP da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia.

CONTRATADOS(AS): M R DE MELO EVENTOS LTDA e M C CONCEIÇÃO
COMERCIO E SERVIÇO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Adesão à Ata de Registro de Preços. “Carona”. Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de infraestrutura para eventos destinados à realização do 31º Festival do Abacaxi do Município de Floresta do Araguaia/PA. Existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico, Termo de Referência, pesquisa de preços, convênio estadual, parecer jurídico originário, termo de homologação, autorização do órgão gerenciador da ata e anuência da empresa detentora do registro de preços. Demonstração da vantajosidade. Compatibilidade do objeto. Regularidade documental. Possibilidade jurídica da adesão.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº PE/2025.019-PMSJA/SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de infraestrutura para eventos destinados à realização do 31º Festival do Abacaxi do Município de Floresta do Araguaia/PA.

Conforme consta nos autos, o processo administrativo foi instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia/PA, tendo sido formalizada a demanda mediante Documento de Formalização da Demanda, no qual a Administração justificou a necessidade da contratação em razão da realização do tradicional festival municipal, evento de grande relevância cultural, econômica e turística para a região.

Os documentos demonstram que o objeto da contratação compreende a locação de palco modular e geo-space, iluminação cênica, sonorização, painéis de LED, banheiros químicos, disciplinadores, geradores, tendas, climatizadores, projetores multimídia e demais estruturas necessárias para a realização do evento.

Consta ainda nos autos o Convênio nº 06/2025, firmado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, e o Município de Floresta do Araguaia, destinado ao apoio financeiro para realização do festival, prevendo repasse estadual de R\$ 500.000,00, além de contrapartida municipal.

Verifica-se a presença de pesquisa de preços e mapa comparativo demonstrando a compatibilidade dos valores registrados na ata com os praticados no mercado.

Também foi juntado aos autos o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº PE/2025.019R PMSJ/2025, realizado pelo Município de São João do Araguaia/PA, contendo os itens registrados e as respectivas empresas vencedoras.

Consta igualmente parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município de São João do Araguaia opinando pela legalidade do procedimento licitatório originário, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que houve autorização expressa do órgão gerenciador da ata para realização da adesão pretendida, bem como anuência da empresa detentora do

registro de preços, concordando com o fornecimento nas mesmas condições originalmente pactuadas.

A empresa contratada apresentou documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica, incluindo atestados de capacidade técnica, certidões negativas e registro junto ao CREA/PA, demonstrando aptidão para execução do objeto contratado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais do procedimento administrativo, não adentrando questões de conveniência, oportunidade, economicidade estrita ou aspectos técnicos da contratação, os quais competem à autoridade administrativa competente e aos setores técnicos responsáveis, nos termos do entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A contratação pretendida encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nas disposições relativas ao Sistema de Registro de Preços e à possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstraç o de que os valores registrados est o compat veis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - pr vias consulta e aceita o do  rg o ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

  3  A faculdade conferida pelo   2  deste artigo estar  limitada a  rg os e entidades da Administra o P blica federal, estadual, distrital e municipal que, na condi o de n o participantes, desejarem aderir   ata de registro de pre os de  rg o ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

  3  A faculdade de aderir   ata de registro de pre os na condi o de n o participante poder  ser exercida: [\(Reda o dada pela Lei n  14.770, de 2023\)](#)

I - por  rg os e entidades da Administra o P blica federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de pre os de  rg o ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Inclu do pela Lei n  14.770, de 2023\)](#)

II - por  rg os e entidades da Administra o P blica municipal, relativamente a ata de registro de pre os de  rg o ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de pre os tenha sido formalizado mediante licita o. [\(Inclu do pela Lei n  14.770, de 2023\)](#)

  4  As aquisi es ou as contrata es adicionais a que se refere o   2  deste artigo n o poder o exceder, por  rg o ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocat rio registrados na ata de registro de pre os para o  rg o gerenciador e para os  rg os participantes.

  5  O quantitativo decorrente das ades es   ata de registro de pre os a que se refere o   2  deste artigo n o poder  exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de pre os para o  rg o gerenciador e  rg os participantes, independentemente do n mero de  rg os n o participantes que aderirem.

  6  A ades o   ata de registro de pre os de  rg o ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por  rg os e entidades da Administra o P blica estadual, distrital e municipal poder  ser exigida para fins de transfer ncias volunt rias, n o ficando sujeita ao limite de que trata o   5  deste artigo se destinada   execu o descentralizada de programa ou projeto federal e

comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A adesão à ata de registro de preços, popularmente denominada “carona”, constitui mecanismo legítimo de contratação administrativa, desde que observados os requisitos previstos na legislação aplicável, especialmente a demonstração da vantajosidade da contratação, a compatibilidade do objeto pretendido com aquele originalmente licitado, a autorização expressa do órgão gerenciador da ata, a anuência do fornecedor registrado, a existência de saldo disponível para adesão, a observância dos limites quantitativos legalmente admitidos, bem como a regular instrução processual contendo todos os documentos indispensáveis à formalização da contratação administrativa.

No caso em análise, verifica-se que tais requisitos foram observados.

Inicialmente, há demonstração expressa da necessidade administrativa por meio do Documento de Formalização da Demanda, no qual a Administração justificou a importância cultural, econômica e turística do Festival do Abacaxi, evento tradicional do município, responsável por fomentar o comércio local, incentivar o turismo e fortalecer a identidade cultural da região.

Além disso, o objeto contratado possui compatibilidade com os itens registrados na ata originária do Pregão Eletrônico nº PE/2025.019-PMSJA/SRP, inexistindo alteração substancial das especificações originalmente licitadas.

A Administração também promoveu pesquisa de preços e mapa comparativo, demonstrando que os valores registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, evidenciando a vantajosidade da adesão em relação à realização de novo certame licitatório.

Outro ponto de extrema relevância é que consta nos autos autorização expressa do órgão gerenciador da ata, qual seja, o Município de São João do Araguaia/PA, concordando com a adesão pretendida pelo Município de Floresta do Araguaia/PA.

Tal autorização é requisito indispensável para validade da adesão, pois garante que o órgão gerenciador possui ciência da utilização da ata por órgão não participante, bem como controle acerca dos quantitativos disponíveis e da manutenção das condições originalmente pactuadas.

Da mesma forma, verifica-se que a empresa detentora da ata igualmente apresentou anuência expressa, concordando com o fornecimento dos serviços ao Município aderente nas mesmas condições estabelecidas no procedimento licitatório originário.

Tal circunstância possui grande relevância jurídica, pois demonstra a concordância do particular com a extensão contratual decorrente da adesão, preservando os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

No tocante à qualificação das empresas contratadas, verifica-se que foram apresentados diversos documentos comprobatórios da capacidade técnica, incluindo atestados emitidos por entes públicos e privados demonstrando experiência na execução de eventos de grande porte envolvendo palco, iluminação, sonorização, climatização, estruturas metálicas e demais equipamentos compatíveis com o objeto contratado.

Os atestados apresentados evidenciam que as empresas possuem experiência anterior na realização de festividades e eventos públicos semelhantes, inclusive em municípios da região Norte, demonstrando aptidão operacional e técnica compatível com a execução do objeto pretendido.

Importante destacar ainda que o procedimento originário foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município de São João do Araguaia, tendo sido emitido parecer favorável quanto à legalidade do pregão eletrônico e dos atos preparatórios, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os documentos constantes dos autos e considerando os fundamentos jurídicos acima expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº PE/2025.019-PMSJA/SRP, promovido pelo Município de São João do Araguaia/PA, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de infraestrutura para realização do 31º Festival do Abacaxi do Município de Floresta do Araguaia/PA, observadas as cautelas legais e administrativas pertinentes, especialmente quanto à fiscalização contratual, execução do objeto e manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência contratual.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 07 de maio de 2026.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146